



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001023-66.2023.5.02.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2023

Valor da causa: R\$ 875.838,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ROGERIO MARQUES
SILVA **ADVOGADO:** ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI **ADVOGADO:** LEANDRO GONZALES **ADVOGADO:**
Armindo Baptista Machado **ADVOGADO:** MARIA DE FATIMA CONCEICAO CUNHA

RECLAMADO: ----- **ADVOGADO:** TIAGO DE MELO CONTI **ADVOGADO:** LEANDRO
GONZALES **ADVOGADO:** Armindo Baptista Machado

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA DE FATIMA CONCEICAO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001023-66.2023.5.02.0069

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS (1)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 1001023-66.2023.5.02.0069 – Rito Ordinário

RECLAMANTE: -----

RECLAMADAS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e -----

Submetido o processo a julgamento proferiu a Vara a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas reclamadas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ----- a fls. 2640/2655, visando sanar omissão e contradição que entende existir no bojo da sentença proferida a fls. 2609/2738.

É o relatório.

DECIDE-SE

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, porquanto tempestivos, além de estarem revestidos das formalidades legais, à vista do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA ALMEIDA RAMOS - Juntado em: 05/08/2024 15:23:41 - e92a8a4

A medida processual prevista no citado comando celetista visa elidir as obscuridades, contradições ou omissões constantes da sentença que compõe a lide e, de acordo com o que dispõe Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, 2ª. Edição, RT, pag. 965, “têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando as obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório” (grifo nosso).

Partindo desse pressuposto e atentando para os limites do que pode ser formalmente apreciado em sede de embargos declaratórios (conforme legislação acima apontada), não encontra amparo jurídico e/ou legal a pretensão que almeja, por essa via, a reavaliação do julgado e sua conseqüente modificação, tendo como supedâneo a mera insatisfação com a interpretação conferida pelo Juízo à legislação e aos elementos constantes dos autos (inclusive provas produzidas ao longo da instrução), quando da prolação de sua decisão.

Este é o caso dos autos.

Pois bem.

Ao contrário do que pretende fazer crer as demandadas, o julgado ora em análise não contém omissões, obscuridades e/ou contradições, tampouco erro material. Há que se notar que as controvérsias constantes do processo foram enfrentadas e expressamente apreciadas pelo Juízo, com a exposição clara e precisa de todos os fatos e fundamentos que levaram à conclusão exarada, tudo em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, observados os estritos limites da lide.

Destarte, os argumentos expendidos a fls. 2640/2655, que visam a reapreciação de argumentos contestatórios, merecem ser rechaçados.

Consigno não estar o juízo obrigado a enfrentar todas as alegações, teses, questões suscitadas pelas partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais por elas citados, quando extrair, do contexto do processo, fundamento hábil a subsidiar sua decisão, desde que nesta exteriorize expressamente os motivos de seu convencimento [STJ – AgInt no REsp: 1270600 RS 2011/0129330-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 – 2ª. Turma, Data de Publicação: DJe 13/06/2018].

No mais, é certo que, proferida a sentença, o Juízo esgota sua função jurisdicional, não podendo manifestar-se novamente sobre questões já decididas, mercê da concretização da chamada preclusão pro judicato, consignada no

Assinado eletronicamente por: PATRICIA ALMEIDA RAMOS - Juntado em: 05/08/2024 15:23:41 - e92a8a4

artigo 505, caput, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte a interposição de recurso apropriado para manifestação do inconformismo, sob pena de transmutação da natureza jurídica dos embargos declaratórios, o que se afigura insustentável.

Do exposto, resolve a 69ª. Vara do Trabalho de São Paulo conhecer dos presentes Embargos Declaratórios opostos pelas reclamadas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ----- para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos dos fundamentos supra, mantendo-se na íntegra o teor da sentença proferida nos autos (fls. 2609/2638). Intimem-se as partes. E para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de agosto de 2024.

PATRICIA ALMEIDA RAMOS
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ALMEIDA RAMOS - Juntado em: 05/08/2024 15:23:41 - e92a8a4

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24080515221753600000360304376?instancia=1>

Número do processo: 1001023-66.2023.5.02.0069

Número do documento: 24080515221753600000360304376